

Acórdão: 14.818/01/1^a
Impugnação: 40.010101594-10
Impugnante: Kaffa Comércio de Café e Cereais Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Guy Carlos Teixeira
PTA/AI: 01.000135985-95
Inscrição Estadual: 694.389131.00-53
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CAFÉ - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Infração caracterizada. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de café desacobertado de documentação fiscal, nos exercícios de 1998 e 1999. A irregularidade foi apurada com base em levantamento quantitativo financeiro diário. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls.56/58.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.75/78, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente

Alegou o contribuinte, em sua Impugnação, que para a validade dos atos administrativos os mesmos têm de estar em consonância com a legislação. No caso presente, a ciência teria sido dada a pessoa sem atributos para recebê-la. Alegou também, que para a validade dos atos, há que existir a comprovada e incontestada comunicação do ato por intimação na forma legal e regular e que no caso presente, simplesmente inexistiu.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é o que consta nos autos, o contribuinte apresentou, perante a Administração Fazendária de Três Pontas, "Pedido de Permanência de Livros em Escritório de Contabilidade" (fls. 08). Pelo mesmo pedido, consta expressamente que o profissional contábil está autorizado a tomar ciência de qualquer ação fiscal ou notificação lavrada pela Secretaria de Estado da Fazenda. No mesmo documento, indica a pessoa de Maria Isabel Guimarães como contadora.

Conforme se depreende do Auto de Infração, tanto o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 02), como o próprio Auto de Infração (fls.3/4), foram recebidos pela contadora Maria Isabel Guimarães. Esta autorizada, pelo próprio contribuinte, com poderes próprios e específicos, a tomar ciência de qualquer ação fiscal ou notificação.

Portanto, a representação é legítima e correta, como legal, e regular se deu a comunicação dos atos, não somente dos retro citados, mas de todos os atos processuais.

Ainda em preliminar, alegou que o Fisco também não observou o direito de defesa do cidadão, ao reter livros e documentos fiscais de sua propriedade, e não os devolver nem mesmo quando solicitado, o que implicou em cerceamento de defesa.

Como também se depreende do que dos autos consta, o contribuinte também está equivocado. Primeiramente, os livros e documentos foram solicitados via TIAF (fls. 02), sendo a requisição dirigida à contabilista, Maria Isabel Guimarães. Isto em 02 de março de 2000. Em 08 (oito) de maio de 2000, quando a mesma contabilista recebera a intimação do Auto de Infração, também recebera ela todos os documentos e livros listados aos itens 1 a 5 do documento de fls. 09, sendo que as notas fiscais de saída e de entrada dos anos de 1998 e 1999, bem como o Livro Registro de Inventário ficaram retidos na AF. No entanto, conforme também consta do referido documento, os mesmos estavam à disposição do contribuinte, no horário comercial. No mesmo documento, deu a contabilista a sua ciência, datando-a de 08 de maio de 2000. Portanto, por prova expressa nos autos, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa ao contribuinte.

Por estas razões, rejeitadas ficam as preliminares argüidas pelo contribuinte

Mérito

Primeiramente, o critério adotado pelo Fisco para concluir pelas saídas desacobertas de documentação fiscal está previsto no art. 194 - Parte Geral do RICMS/96. Portanto, é procedimento idôneo e próprio para a se apurar o contido no Auto de Infração.

Consta dos autos, de fls.10 a 42, todos os dados que o Fisco considerou para se apurar as saídas desacobertas. Partiu do estoque inicial, lançou uma a uma cada entrada e cada saída, em ordem cronológica crescente, citando, inclusive, o número de cada nota fiscal. Às fls. 22 e 41, apresentou o demonstrativo global. Tudo perfeito e claramente demonstrado. Tanto assim o é, que o contribuinte não foi capaz de apontar

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

um só dado incorreto do levantamento que fosse capaz de gerar a incerteza do trabalho fiscal. Aliás, a conclusão do trabalho fiscal está estribada no art. 110 da CLTA.

Nada no trabalho fiscal de fls. 10 a 42 é presumido. Tudo está individualmente lançado, datado e identificado e, como já foi dito, decorre da própria documentação do contribuinte e de seus livros, que são escriturados por sua contabilista, legalmente constituída.

O trabalho de produção do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário realmente se dá exclusivamente pelo Fisco. Mas, não é ele produzido com dados aleatórios e desprovidos de origem. Cada dado é retirado da própria escrita contábil e dos documentos do contribuinte, o que é do seu pleno conhecimento. Elaborado o Levantamento, concluindo o Fisco pela saída desacobertada, lavrou o Auto de Infração, intimou-se o contribuinte, dando a ele ciência do que se apurara e como se apurara a infração. Teve ele o prazo legal concedido para apresentar a sua defesa, que se deu na Impugnação. O feito teve o seu curso normal, na forma prevista na legislação vigente, respeitando-se o devido processo legal e princípio do contraditório. Portanto, o trabalho fiscal está correto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade na intimação do Auto de Infração e cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 11/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/LFM